

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0065 / 2007

DE

2007

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0065 / 2007

DE

23/02/2007

ROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDETE ALVES

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DOS PROGRAMAS EXIBIDOS PELAS
EMISSORAS DE TELEVISÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
À LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS, LIBRAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 27/08/2007

Viviane ff.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33





Folha nº 01 do proc.
Nº 65 de 67

Adelina Cícero - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 27 FEV 2007
*Constituição, Justiça
Social, Trabalho e
Ass. Parlamentar*
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01- 0065/2007

Dispõe sobre a adequação dos programas exibidos pelas emissoras de televisão no âmbito do Município de São Paulo à Língua Brasileira de Sinais, Libras, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo, **DECRETA:**

Art. 1º - Toda a programação televisiva exibida pelas emissoras de TV no âmbito do município de São Paulo deverão ter intérpretes da Língua Brasileira de Sinais, LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados para garantir o direito à comunicação e informação dos telespectadores com necessidades especiais visuais.

Art. 2º - As emissoras de programa televisivo que não adaptarem sua programação nos termos desta Lei serão multadas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e serão inscritas na dívida ativa municipal.

Parágrafo único - A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela correção do Índice de Proteção ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

CLAUDETE ALVES
Vereadora

GRUPO DE PUBLICAÇÃO
27 FEV 2007
SGP.42

13142 23/02/2007 001307 - Protocolo Legislativo - SSP.22

Segue(in) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 243
Em 19/03/07
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.405



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31º SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 repudia qualquer forma de discriminação. No Brasil, são 24,5 milhões de pessoas vivendo com algum tipo de deficiência física, mental, visual ou auditiva – 14,5% da população brasileira, segundo o Censo 2000 do IBGE. Oficialmente, uma parcela ínfima – aproximadamente 500 mil – está incluída em políticas públicas.

São cidadãos com ampla proteção legal, mas desrespeitados em direitos básicos como o direito à informação, comunicação, direito de ir e vir. Suas reivindicações não são muitas: igualdade de condições com respeito às diferenças, independência e um mundo onde todos tenham acesso. Os programas televisivos, por exemplo, não investem em uma linguagem que possibilite o acesso à informação pelos surdos.

Esta propositura visa contribuir com a edificação de um projeto de sociedade que Respeite e Valorize a Diversidade, pois um dos principais objetivos da militância do movimento dos direitos humanos em nosso País é a construção de uma cultura de respeito às diferenças. Pois, acreditamos, que o respeito às diferenças garante aos indivíduos, independente de credo, raça, condição social ou física, igualdade de oportunidades.

Neste sentido, conclamo pela aprovação desta propositura.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-65 de 20 07 19 03 107 (a) 00

Adellina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

21/03/07

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

0021 40/10/10
2007

À Comissão de Constituição e Justiça.

22/03/07

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

0021 40/20/10
2007
01 01 20/10

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 26/03/07 às 15:30
2 RF 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
AGNALDO TIMOTEO
 Para relatar,
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 30/03/07
[Assinatura]
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 04/04/07 AS 15:00h
 POR [Assinatura]
 SAÍDA: 16/04 AS: 14 h 25 ASS.: [Assinatura]

Pedido de vistas ao Vereador / A Vereadora
Kamila
25/4/07
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

em 15/5

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 02/05/07 AS 17:35h
 POR [Assinatura]
 SAÍDA: 04/05 AS: 16 h 10 ASS.: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Ser(em) juntado(s) nesta data o(s) rubricado(s)
 sob nº 04206 de informação nº
 em 11/6/07

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS
 R.E. 0804
 Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0847/2007

PARECER N.º / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0065/07

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, que visa obrigar as emissoras de televisão que transmitem para o Município a traduzir seus programas na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Contudo, em que pesem os meritórios propósitos do seu autor, o projeto não reúne condições de prosseguimento regular uma vez que Estados e Municípios não possuem atribuição para legislar sobre telecomunicações, matéria que se insere no rol de competência reservada privativamente à União. Neste sentido dispõe o art. 22, inc. VII, da Constituição Federal:

*"Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:*

(...)

*IV – águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão;"*

Importa ressaltar que a competência privativa da União sobre as matérias que lhe foram reservadas pelo art. 22 da Constituição Federal é absoluta e só comporta exceções quando, nos termos do parágrafo único do mencionado preceptivo constitucional, lei complementar autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas no mesmo.

Neste sentido preleciona Celso Bastos que: *"(...) não cabe ao Município suplementar a legislação federal constante do art. 22 da Constituição. Primeiramente porque o próprio artigo deixa claro que as matérias nele arroladas são da alçada privativa da União; entretanto, é certo que o parágrafo único deste mesmo artigo tenuamente ameniza o caráter exclusivo dessas competências. Elas poderão ser objeto de*



Folha nº 06 do proc.
nº 01-65
Solange Rainha dos Santos
RE. 10.804
40 30 70
201
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
0065/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, que visa obrigar as emissoras de televisão que transmitem para o Município a traduzir seus programas na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e outros recursos de expressão para garantir o direito à comunicação e informação dos telespectadores com necessidades especiais visuais.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, os cuidados com a saúde, com a assistência pública, com a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A competência para legislar sobre a matéria também encontra-se expressa na Constituição Federal em seu art. 24, XIV, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, e também aos Municípios já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, II).

Assim, nesta seara, o art. 226, da Lei Orgânica do Município, estabelece que o Município buscará garantir a pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades.

Cumpramos observar ainda que já não existe mais impedimento em nossa Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida de nossa Lei Orgânica Municipal através da Emenda nº 28/06.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica.

O projeto encontra fundamento nos arts. 23, II; 24, XIV; 203, IV, 227, II, todos da Constituição Federal e nos arts. 13, I, 226 e 228, todos da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos, pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 06/6/07

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 07 / 06 / 07
 105 32
 Conteúdo: 
 SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
 R.F. 10887
 Secretária

A SGP-2:
 São Paulo, 12/ 6 / 05

 SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
 R.F. 10887
 Secretária

fe/2/00

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) e folha de
 informação rubricados sob
 nº 07608
 de 27/ 08 / 2004

 Lizia Oshiro
 Agente de Apoio Legislativo
 RF 11 020



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº 02 do proc.
nº 01 - 65 de 2007
Lizla Osório
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.020

São Paulo, 12 de junho de 2007.

Memo SGP -2 nº 30/07

À Nobre Vereadora
Claudete Alves (PT)

O PL nº 0065/2007 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2


Claudete Alves
13/06/07



Câmara Municipal de São Paulo

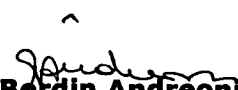
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

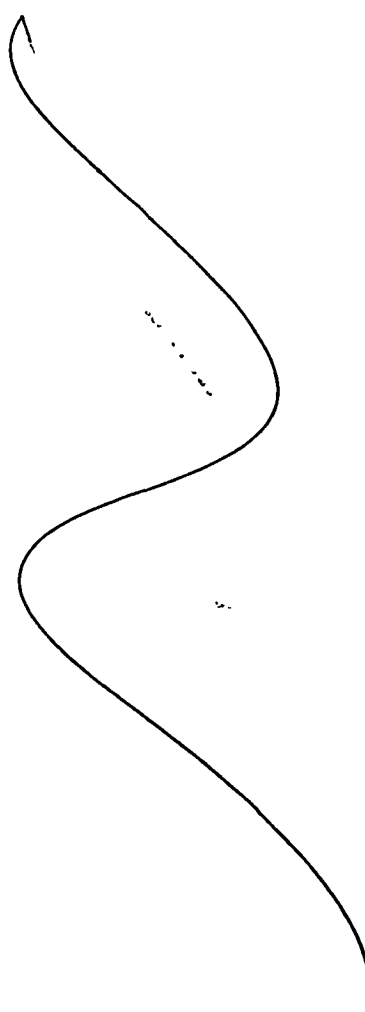
Papel para Informação, rubricado como folha nº 08
do processo n.º 01 - 65 de 2007 27/08/2007 (a) 59
Lizir Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11 020

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

27/08/07


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°..... e folha de informação
sob n°..... 09 22, 01, 07

Aparecido
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 09
do processo 01-65 de 2007 27/08/2007

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 09 fls.
Arquivado em 27/08/2007
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075